

PROCESSO N.º : 2024006589
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera o artigo 114 da Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que altera o art. 114 da Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A proposição prevê que, nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás, perante o Poder Judiciário estadual, visando o recebimento ou o arbitramento de honorários advocatícios, a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas ao final, pela parte vencida.

É previsto ainda que essa norma não se aplica às despesas com atos de comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com realização de perícia.

Os autos demonstram que a proposição atende reivindicação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, a qual argumenta que a remuneração dos advogados é baseada exclusivamente nos honorários, os quais têm caráter alimentar. Nesse sentido, a antecipação das custas processuais para execução por falta de pagamento de honorários advocatícios, como prevê a legislação estadual em vigor, é considerada uma dupla oneração ao profissional indispensável à justiça, que já teve sua remuneração frustrada

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ressalte-se, preliminarmente, que matéria tributária não se encontra na reserva de iniciativa do Governador do Estado, tendo em vista a revogação da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (STF, ARE 743.480/MG), razão pela qual perfeitamente admissível a iniciativa legislativa do Judiciário nesta matéria.

Em relação à matéria tratada nesta proposição, constata-se que a mesma veicula tema de natureza tributária, consistente em previsão do recolhimento ao final, pela parte vencida, da taxa judiciária, das custas processuais e do preparo recursal nos feitos relacionados ao recebimento ou o arbitramento de honorários advocatícios.

Percebe-se, nesse sentido, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta proposição, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Nesta oportunidade, visando o aperfeiçoamento da **técnica-legislativa**, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI OBJETIVO DO OFÍCIO Nº 2.679, DE 2024, DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 114.

§ 12. Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, perante o Poder Judiciário estadual, visando o recebimento ou o arbitramento de honorários

advocaticios, a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas ao final, pela parte vencida.

§ 13. O disposto no § 12 deste artigo não se aplica às despesas com atos de comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com realização de perícia." (NR)

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se às ações e aos recursos em tramitação, nos quais não tenham sido recolhidos a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal, ainda que já tenha sido deferido o seu parcelamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de abril de 2024.


Deputado ANDERSON TEODORO
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003900350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ANDERSON TEODORO DA CUNHA** em **02/04/2024 16:56**

Checksum: **A9BFBFD8C26B641E1CE91027D2F8F79DC66B0905421E9D9122CCA43B96B0B517**

